



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	7480/2018
REQUERENTES:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de solicitação empreendida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação visando a participação de Servidores, que laboram na Comissão Permanente de Licitação, na “XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas” (doc. 72496/2018).

À oportunidade, colacionou o edital que regulamenta o evento em questão (doc. 72502/2018), bem como esclareceu que, em Brasília, o aludido encontro ocorrerá em duas oportunidades, quais sejam, 25 a 28/09/2018 e 27 a 30/11/2018, sugerindo a participação dos servidores Magda da Conceição Gonçalves e Benedito da Costa Veloso Filho para o evento de setembro e o servidor Ubiratan Cipriano Aguiar para o de novembro.

Considerando a relevância dos temas que serão abordados no evento em questão, esta Diretoria – Geral solicitou a participação da servidora Luciana Mamede da Silva na edição prevista para setembro (doc. 73552/2018).

Na sequência, a Seção de Registros Funcionais qualificou os servidores indicados (doc. 74981/2018).

Após, a Seção de Análises e Cálculos informou que o valor das diárias para os períodos solicitados (24 a 29 de setembro e 26 a 1º de dezembro de 2018 -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

saída no dia anterior e retorno no dia posterior), com destino a Brasília/DF, é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) bruto, e de R\$ 1.893,20 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos) líquido, por servidor, e que, caso o deslocamento ocorra por via aérea, aos valores mencionados deve ser adicionado R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), conforme art. 16 da Resolução TSE nº 23.323/2010 (doc. 75398/2018).

Instada, a Seção de Capacitação (doc. 77637/2018), após análise da programação, aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores indicados, bem como informou que a capacitação está contemplada no Plano Anual de Cursos 2018 e faz parte dos objetivos estratégicos deste Tribunal, e ainda, para justificar a contratação da Escola de Administração Fazendária, reportou-se aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor).

Quanto aos custos para a participação dos servidores no evento, elaborou planilha estimativa das despesas, apresentando valores separados para o caso de inscrições subsidiadas e não subsidiadas, os quais totalizam, respectivamente, R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), e R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), incluindo-se inscrições e diárias, ressaltando que os deslocamentos a serviço para Brasília devem ser efetuados preferencialmente por meio dos carros do Tribunal ou de ônibus, e que, caso ocorram em veículo próprio ou pertencente a este Regional, não será devido o auxílio respectivo, devendo o servidor, nesse caso, encaminhar solicitação de reembolso dos valores gastos.

Ao final, concluiu que, quanto ao aspecto técnico-funcional, não há óbice à participação dos servidores no evento em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas e à multiplicação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

dos conhecimentos adquiridos, no prazo de 10 (dez) dias do encerramento do evento, conforme aduz a Portaria n. 479/2012 – PRES, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Seção de Capacitação.

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, diante do valor total das inscrições para a participação dos servidores no curso em comento, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso a inscrição seja subsidiada, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para inscrição não subsidiada, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo dispensada a publicação no DOU por enquadrar-se o aludido valor na dispensa prevista no artigo 24, inciso II, do mesmo diploma legal, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 78857/2018). À oportunidade, anexou certidões de regularidade referentes à empresa em questão (doc. 78933/2018).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após minuciosa análise à legislação, jurisprudência e doutrina relacionadas à matéria, manifestou-se “... *favoravelmente à contratação pretendida com a Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF, no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*” (doc. 79069/2018).

Em sequência, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições e as diárias, no valor total de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), salientando quanto à necessidade das últimas serem atestadas no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

sistema informatizado de diárias (doc. 79250/2018).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento corroborou o entendimento da CBAQ e, considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favorável à participação dos servidores no evento em questão. À oportunidade reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 79720/2018).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação dos servidores Magda da Conceição Gonçalves, Benedito da Costa Veloso Filho, Ubiratan Cipriano Aguiar e Luciana Mamede da Silva na “XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas”.

O curso em questão tem como objetivo atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimentos relativos aos instrumentos de planejamento, orçamento, administração financeira e compras no âmbito da Administração Pública Federal, com vistas a propiciar maior capacitação dos servidores e gestores públicos federais envolvidos com as atividades próprias do ciclo de gestão de recursos públicos.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa ESAF – Escola de Administração Fazendária, responsável por realizar as palestras e oficinas previstas no edital que regulamenta o aludido evento (doc. 72502/2018), mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de que o mesmo possui natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 -

Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010

– Plenário:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 77637/2018):

“Sob a ótica da singularidade do objeto da contratação, com as constantes alterações em procedimentos e legislações da espécie, este Regional possui necessidades de atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimentos relativos aos instrumentos de planejamento, orçamento, administração financeira e compras, propiciando maior capacitação dos servidores envolvidos com as atividades próprias do ciclo de gestão de recursos públicos.”

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra cabalmente demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 77637/2018) enalteceu as qualificações da eminente contratada:

“No que tange à notória especialização da instituição que ministrará o curso em testilha, caso autorizada, vislumbra-se justificada pela ampla experiência no mercado da Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF, em parceria com a Secretaria de Orçamento Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria de Planejamento e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Investimentos Estratégicos, Secretaria de Gestão, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e Tribunal de Contas da União – TCU.”

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, a supracitada Unidade entendeu que “... *a motivação da escolha da Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF, está intimamente associada à notória especialização da Instituição, com ampla experiência profissional, mais de com 40 anos no mercado.*”(doc.77637/2018).

Quanto a **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que o valor proposto pela Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF para participação na “XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas” atende à exigência legal “... *apesar de não se mostrar possível, in casu, a coleta de preço nos moldes preconizados pela IN SLTI/MPDG nº 03/2017, esta Unidade entende que o requisito previsto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93 restou atendido, uma vez que o valor cobrado para o evento em questão é diferenciado, por se tratar de inscrição subsidiada.*” (doc. 79069/2018).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que¹: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”*

Nesse sentido, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste está abaixo de R\$

1Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para as inscrições com preço maior (não subsidiadas), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, bem como a existência de recursos para atender a despesa estimada, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos *manifesta-se* favoravelmente à contratação da empresa ESAF – Escola de Administração Fazendária, CNPJ nº 02.317.176/0001-05, com vistas à participação dos servidores Magda da Conceição Gonçalves, Benedito da Costa Veloso Filho e Luciana Mamede da Silva, na “XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas”, a ser realizada no período de 25 a 28/09/2017, e da mesma forma, do servidor Ubiratan Cipriano Aguiar, a ser realizada no período de 27 a 30/11/2018, ambas em Brasília-DF, cujas inscrições perfazem o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso sejam subsidiadas, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para inscrições não subsidiadas, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

É o parecer.

À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 6 de setembro de 2018.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades requerentes; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a participação dos servidores Magda da Conceição Gonçalves, Benedito da Costa Veloso Filho e Luciana Mamede da Silva, na “XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas”, a ser realizada no período de 25 a 28/09/2017, e da mesma forma, do servidor Ubiratan Cipriano Aguiar, a ser realizada no período de 27 a 30/11/2018, ambas em Brasília-DF, por meio da contratação da empresa ESAF – Escola de Administração Fazendária, CNPJ nº 02.317.176/0001-05, cujas inscrições perfazem o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso sejam subsidiadas, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para inscrições não subsidiadas, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, a qual deverá ser atestada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

199/2012, bem como que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Após, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 6 de setembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral